



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 142.....’

II – operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que busca corrigir a redação do Art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, não é apenas um ajuste técnico. É um imperativo constitucional e estratégico para a segurança nacional. O dispositivo, em sua redação atual, cria uma restrição arbitrária e inconstitucional que precisa ser removida para que a intenção original da reforma tributária seja plenamente alcançada.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, fruto de amplo debate e consenso, estabeleceu as bases para um novo sistema tributário pautado pela neutralidade, isonomia e livre concorrência. Em seu Art. 9º, ela permitiu um tratamento diferenciado para bens e serviços essenciais à soberania, segurança



nacional, segurança da informação e segurança cibernética. Contudo, a Lei Complementar nº 214/2025, ao regulamentar este ponto, criou uma exigência que trai o espírito da Emenda Constitucional: condicionar o benefício fiscal à existência de um sócio brasileiro com no mínimo 20% do capital social. Isso não apenas destoa da lógica da reforma, como também introduz um critério de distinção que não encontra respaldo na Constituição. A Carta Magna proíbe diferenciações tributárias baseadas na origem ou na natureza do capital, a menos que isso se justifique por um motivo de segurança nacional ou de outra relevância pública. No caso em tela, a exigência de capital "nacional" não fortalece a fiscalização ou a segurança; ela apenas cria uma barreira artificial e inconstitucional que beneficia alguns e prejudica outros sem qualquer razão plausível.

A emenda que ora propomos corrige essa distorção. Ela substitui um critério de composição societária por um requisito verdadeiramente relevante: que a empresa esteja estabelecida e com representante legal no Brasil. Isso garante a plena sujeição à nossa jurisdição, à nossa fiscalização e ao nosso ordenamento jurídico, sem violar os princípios da isonomia e da neutralidade que a própria Constituição exige.

A necessidade de fortalecer os provedores de cibersegurança e segurança da informação é uma questão de segurança nacional. A proteção de nossa infraestrutura crítica, de nossos dados sensíveis e de nossa economia digital depende diretamente da robustez e da diversidade de provedores que atuam em nosso país. A exigência de capital "nacional" nos afasta de tecnologias de ponta e de modelos de capitalização globais que são essenciais para combater as ameaças cibernéticas cada vez mais sofisticadas.

A gravidade da situação global não pode ser subestimada. Apenas na última semana, fomos testemunhas de ataques cibernéticos que prejudicaram o fluxo aéreo em toda a Europa, paralisando aeroportos, voos e a economia de um continente inteiro. Este é um exemplo dramático e recente de como o risco cibernético deixou de ser uma ameaça abstrata e se tornou uma realidade que pode desorganizar a vida em sociedade.

No Brasil, o cenário não é diferente:



- Os ataques cibernéticos em nosso país representaram 84% do total de tentativas em toda a América Latina no primeiro semestre de 2025.
- As fraudes via Pix atingiram R\$ 4,9 bilhões em 2024, demonstrando a vulnerabilidade de nosso sistema financeiro.
- O e-commerce brasileiro registrou 2,8 milhões de tentativas de fraude, totalizando bilhões em prejuízos.

Diante disso, restringir o leque de empresas que podem contribuir para a nossa segurança cibernética é um erro estratégico. Nossa emenda, ao priorizar o critério de presença jurídica no país, abre as portas para que as melhores e mais inovadoras soluções, independentemente de sua origem de capital, operem em solo brasileiro, sujeitas às nossas leis e contribuindo para a nossa defesa.

O critério de estabelecimento e representação legal já é o padrão aceito em diversas áreas do nosso ordenamento jurídico para garantir a responsabilidade e o controle do Estado. Não faz sentido que, na área de segurança da informação, usemos um critério obsoleto e inconstitucional.

A presente emenda não é um favor a empresas, mas um ajuste necessário para proteger o Estado, a economia e a sociedade brasileira. É um ato de coerência com os princípios constitucionais e uma medida de prudência diante de uma ameaça global crescente. Peço aos nobres pares que analisem e aprovelem esta medida, em prol de um sistema tributário mais justo, um ambiente de negócios mais competitivo e, acima de tudo, um Brasil mais seguro.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

